



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 20113014380-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BENEVIDES (1ª VARA)
APELANTE: D. P. DOS S. (Adv. Antônio Marcos Alencar)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DES. VÂNIA FORTES BITAR
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
2. A dosimetria operada pela magistrada sentenciante, embora sucinta, atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional ao delito praticado, restando, portanto, imune de reforma.
3. O percentual de exasperação da pena, em razão da continuidade delitiva, deve ter como parâmetro a quantidade de crimes praticados pelo recorrente, que apesar de não constar um número exato de crimes, deduz que foram muitos, conforme declarado pela vítima em juízo.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta por D. P. dos S. contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Benevides, que o condenou à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 213, c/c o art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Consta dos autos que, no ano de 2008 em dias e horários indeterminados, no município de Santa Barbara, mais exatamente na Alameda Bispo, a adolescente (15 anos) Janaína dos Santos Pantoja, mediante grave ameaça, manteve conjunção carnal com o acusado Damásio Pinheiro dos Santos, seu tio por parte



de mãe.

Esclarece a inicial acusatória que o ato se dava quando a mãe da vítima, sua irmã, saía para trabalhar, ocasião em que ficava responsável pela adolescente, que desse fato se aproveitava para obrigar a menor a manter conjunção carnal com o mesmo, sempre sob a ameaça de espancamento.

Ocorre que na data de 03/12/2008, seu irmão Leônidas, por volta de 11h00, flagrou o réu trancado no quarto com a vítima, que ao ser indagado lhe confidenciou que vinha mantendo relações sexuais com seu tio.

O genitor da vítima ao tomar conhecimento dos fatos, procurou a Delegacia de Polícia, formulou a ocorrência e pedido de providências.

Assim sendo, foi o acusado denunciado pelo delito previsto no art. 213, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Após instrução regular do feito, em 14/03/2011, foi proferida a sentença condenando o apelante nas sanções antes delineadas.

Inconformado, apresentou o presente apelo (fl. 397), requerendo a apresentação das razões neste Egrégio Tribunal de Justiça.

O feito foi remetido a esta Superior Instância, distribuído regularmente à minha relatoria, oportunidade em que na data de 07/07/2011 determinei que as partes apresentassem razões e contrarrazões. Após, sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 306).

Em suas razões, pleiteia o recorrente:

- 1.) sua absolvição por insuficiência de provas, fundamentando seu pleito no art. 386, inciso III, do Código de processo Penal;
- 2.) Alternativamente, aduz de forma superficial, que a pena aplicada foi demasiadamente exasperada pelo juízo de primeiro grau.

Em contrarrazões, o dominus litis manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 315/327). O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 331/334).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete em 10/12/2010.

É o relatório.

À revisão.

Belém (PA), 25 de agosto de 2015.

V O T O

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

1 – Da absolvição por insuficiência de provas:

Com efeito, ressei da análise do decreto, que o magistrado a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos.

A materialidade do delito encontra-se assente no laudo de fls. 161 dos autos, de onde consta que a pericianda não era mais virgem e que o desvirginamento não foi recente.

Quanto à autoria delitiva, os depoimentos prestados perante a autoridade policial e confirmados em juízo, pela vítima e testemunhas, são seguros, sendo relevante a transcrição de trechos de alguns deles, vejamos.



Em juízo a vítima declarou (fl. 102/105):

que confirma os fatos narrados na denúncia; que não sabe a data em que ocorreu o primeiro estupro praticado pelo acusado nem quantas vezes ocorreu; que, com a voz embargada e lagrimando, acrescentou que era difícil, era mas quando a mãe saía para trabalhar; que o acusado a tinha sob ameaças de surra, como consta na denúncia; que sua mãe saía de madrugada para trabalhar deixando a chave escondida do lado de fora da casa, mas nem sempre acordava a declarante, ocorre que o acusado pegava a chave do lado de fora e quando a declarante acordava ele já estava do lado de dentro da casa; que netas oportunidades o acusado a ameaçava a declarante, dizia que iria bater nela caso ela não o fizesse; que em tais oportunidades a vítima estava só em casa, moravam só a declarante e a mãe; (...) que ao que sabe ninguém dizia para o acusado tomar conta da declarante na ausência da genitora; que a mãe da declarante não sabia que o acusado ficava na casa em suas ausências; que não sabe dizer até que horas o acusado ficava na casa, ele abusava sexualmente da declarante e depois ia embora; que a declarante não chegou a contar para ninguém sobre a violência que sofria, nem pediu ajuda de ninguém porque tinha medo do acusado; que, não sabendo a vítima dizer se a penetração ocorrera de forma de coito anal ou vaginal, esclarecida sobre as diferenças, disse que foi sempre na frente, coito vaginal; que o acusado nunca tentou a prática do coito anal, e perguntado sobre a prática de outros atos libidinosos, disse que ele chegava, ameaçava e ia logo fazendo; (...) que quando Leônidas, irmão da declarante, deparou-se com o acusado trancado no quarto com a vítima, a relação sexual havia-se consumado há pouco tempo; (...) que, considerando que quando o acusado entrava na casa a vítima ainda dormia, diz que as vezes se espantava com o acusado em cima de sua pessoa (da vítima), e outras vezes o acusado acordava a vítima; que as vezes o acusado deixava a vítima nua, e outras vezes tirava só a calcinha; (...) que não lembra em que horário em que seu irmão chegou no dia do flagrante, sendo que foi pela manhã; que a porta de trás estava aberta e Leônidas entrou na casa de sua genitora junto com sua namorada, momento em que o acusado e a vítima ainda estavam trancados no quarto após o abuso sexual; que Leônidas perguntou o que estava acontecendo, então Damásio saiu correndo do quarto, saindo da casa por trás, pela cozinha, então a declarante contou a seu irmão Leônidas tudo o que vinha acontecendo; (...) que não contou os fatos para sua mãe porque tinha medo do Damásio; que o acusado dizia que ia bater na vítima; que não sabe o que era pior: o estupro ou uma surra; que antes do abuso sexual tinha um relacionamento normal com o acusado, como tinha com os demais tios; (...) que sobre a iniciativa de seu pai, esclarece que o senhor Juracy é seu pai de criação, sendo que a declarante conheceu seu pai verdadeiro em novembro de 2008, e após o abuso sexual vir à tona, a declarante ligou para seu pai biológico e pediu que o mesmo viesse deixá-la na casa de uma amiga em Benevides, no que foi atendida; que sem saber de nada, ao ver a declarante chorando, o pai biológico perguntou o que ocorrera, e a vítima disse que não fora nada, apenas brigara com sua mãe, mas a amiga da declarante acabou por contar ao pai biológico o que ocorrera, então este procurou o senhor Juracy, e os dois foram juntos a Delegacia tomar as providenciais; (...)

A testemunha informante Juracy Andrade Pantoja declarou em juízo (fl. 105/107):

Que só veio a saber dos fatos narrados na denúncia quando viu uma choradeira ocorrendo na casa de sua ex-companheira, então perguntou a um sobrinho seu o que poderia estar ocorrendo, do que o seu sobrinho disse que o Baleia havia abusado de Janaína; que o Baleia é o acusado, sendo mais conhecido por tal apelido; que logo vieram para a casa do declarante a vítima Janaína, a mãe dela e as tias maternas e a avó materna da vítima, então começou aquela choradeira na casa do declarante; que os filhos do declarante, irmãos de Janaína, ficaram revoltados com o ocorrido, e queriam tomar providencias, mas o declarante disse que era ele que iria tomá-las junto à polícia; que o declarante conversou com Janaína sobre o ocorrido, a qual confirmou que o acusado havia abusado



sexualmente, inclusive naquela mesma manhã, então o declarante foi a Delegacia; que ao recorda isto ocorreu no dia cinco de dezembro; que não lembra se naquela oportunidade Janaína mencionou se o abuso ocorrera outras vezes, mas depois soube houve outras vezes; (...) que perguntado se tem certeza que tomou conhecimento de abuso sexual no mesmo dia em que ocorreu, respondeu que sim, que segundo a vítima o acusado havia a violentado naquela mesma manhã.

Por sua vez a testemunha Lucinéia Pinheiro dos Santos, mãe da vítima, declarou em juízo (fls. 257/258).

(...) Que não prestou depoimento na Delegacia de Polícia; que, perguntado tomou conhecimento do crime em tela, respondeu que quando chegou do serviço seu filho disse a declarante que encontrou o acusado dentro da casa da mesma junto com a vítima, então ficou em pânico e foi perguntado à vítima, mas esta não disse nada e como até hoje não toca no assunto com a declarante, sendo que a declarante já não insiste por conta da orientação psicológica que atende; (...) que sua filha ficava dormindo em casa, acrescentando que muitas vezes deixava a chave fora de sua casa, num ponto onde sua filha sabia, ou acordava a mesma e dava-lhe a chave da casa; que até pagava o vigilante de rua para reparar sua casa quando saía; que, quando seu filho falou para a declarante que encontrou o acusado em sua casa, a declarante suspeitou em virtude do comportamento da vítima, a qual se embrulhou na cama e começou a chorar, não querendo olhar no olho da declarante; que, diante da suspeita, a declarante reuniu sua mãe e seus irmãos, mas a história vazou e chegou nos ouvidos do pai e de um outro irmão da vítima, os quais, por si, por si, tomaram as providências; (...) que o acusado frequentava a casa da declarante somente nos finais de semana quando a declarante estava em casa; (...).

É cediço que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial importância, pois raramente possuem testemunha ocular.

Evidente que o depoimento da vítima deve encontrar arrimo nas demais provas carreadas aos autos, o que se evidencia no caso ora analisado, onde o laudo de perícia realizado na vítima apontou que esta não era mais virgem, bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, em especial de sua genitora, que entrou em pânico quando soube que seu irmão se encontrava sozinho em sua residência com a vítima.

A jurisprudência é remansosa nesse sentido, valendo citar o seguinte trecho de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA SIGNIFICATIVA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte autoriza a condenação com base na palavra da vítima em casos de crimes de atentado violento ao pudor, que geralmente são cometidos de forma clandestina, porém, desde que o seu depoimento esteja corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, situação que, ao entender do Tribunal local, restou comprovado na hipótese.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 565.564/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

Não bastasse todas as provas coletadas no caderno processual, no estudo da situação psicológica da vítima Juliana dos Santos Pantoja, foi observado pela técnica Maria Valéria Nonato que:

(...) No caso da adolescente Janaína dos Santos Pantoja entende-se que a



mesma, sob o ponto de vista psíquico, se sentia subjugada às ameaças e as agressões físicas, emocionais e sexuais realizadas por parte do tio e cuidador, Sr. Damásio Pinheiro, circunstâncias essas que caracterizam e especificam o tipo de violência (sexual/incestuosa) a qual a adolescente foi vitimizada.

O fato da adolescente Janaína dos Santos não haver denunciado para a mãe, Sra. Lucinéia Pinheiro as agressões sofridas pelo referido tio, denota a sua condição psíquica fragilizada, bem como, a forma depreciativa em que internaliza o seu autoconceito feminino, processo esse possivelmente espelhado pela figura materna.

A observação acima se justifica em decorrência do comportamento passivo e submisso evidenciado pela Sra. Lucinéia Pinheiro, durante a intervenção psicológica, a qual foi enfática ao declarar o seu desejo de não punir judicialmente o irmão Dámasio Pinheiro, pelo fato de se sentir culpada pelo sofrimento ocasionado a mãe, Sra. Maria Francisca (avó materna de Janaína) (...)

A única testemunha de defesa arrolada em nada contribuiu para o esclarecimento do delito, uma vez que nada sabia a respeito dos fatos narrados.

Como se vê, em que pese a negativa de autoria afirmada pelo recorrente, há provas robustas de materialidade e autoria delitiva.

É cediço que o depoimento da vítima, quando não confrontado e contrariado por outras provas, tratando-se de crime sexual, assume especial relevância e, por inúmeras vezes, é suficiente para embasar um decreto condenatório.

A jurisprudência é remansosa nesse sentido, valendo citar o seguinte trecho de julgado deste Tribunal de Justiça:

(...) Os crimes sexuais, por sua própria natureza, são secretos, cometidos às escondidas, sendo natural que a palavra da vítima, desde que não contrariada por outros elementos de prova, seja suficiente à condenação do réu (...) (Apelação Penal, Acórdão nº 88308, Relatora Des. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, Publicado em 10/06/2010).

A palavra da vítima é segura em afirmar que foi abusada sexualmente por várias vezes sob ameaças de espancamento com o apelante e não foi contrariada pelas demais testemunhas e provas do caderno processual, merecendo, portanto, credibilidade.

Assim, restando satisfatoriamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito, deve a condenação ser mantida, por seus próprios fundamentos.

2- DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE:

Quanto ao argumento de que a pena base foi aplicada de forma exasperada, anoto que razão não assiste aos recorrentes, haja vista que da leitura de tudo o que consta dos autos e, especialmente, da irretocável fundamentação da sentença condenatória, não vejo reparos a serem feitos.

Com efeito, a magistrada valorou a metade das circunstâncias judiciais desfavoráveis a apelante e, ainda assim, aplicou a pena base um pouco acima do mínimo legal em 08 (oito) anos de reclusão, já que a pena prevista para o delito que lhe foi imputado (estupro) varia de 06 a 10 anos de reclusão.

Verifico que a fundamentação encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pela magistrada a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias adequando às normas



vigentes.

Entretanto, verifico que após o magistrado aplicar a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP (1/2), passando a pena para 12 (doze) anos, e, considerando a prática do delito continuado, aumentou a mesma novamente pela metade, passando a reprimenda definitiva em 18 (dezoito) anos.

Ressalto, que o critério utilizado para determinação da quantidade de exasperação devida, entre os patamares de 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), guarda estreita relação ao número de infrações cometidas, que apesar da vítima não saber precisar quantas foram as vezes em que foi abusada sexualmente pelo recorrente, sabendo apenas dizer apenas que foram várias vezes.

A esse respeito, cito lição de Alberto Silva Franco:

O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão." (FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 345)

Nesse sentido, cito trecho de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

O CRITÉRIO UTILIZADO PARA DETERMINAR O AUMENTO DE PENA EM RELAÇÃO À CONTINUIDADE DELITIVA É A QUANTIDADE DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CONQUANTO NÃO EXISTA, NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE EXATA DE CRIMES PRATICADOS, HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTRAM QUE O RÉU CONSTRANGEU A VÍTIMA A PRATICAR CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS POR INUMERAS VEZES, POR LONGO PERÍODO DE TEMPO, MOTIVO PELO QUAL MOSTRA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL A EXASPERAÇÃO DA PENA EM ½ (METADE)

TJ-DF - APR: 267468020078070003 DF 0026746-80.2007.807.0003, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 19/08/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/09/2010, DJ-e Pág. 215).

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço o recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator